



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 55, III, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 01, de 06 de janeiro de 2020, apresenta justificativa para a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 13/2019, referente à “*contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços terceirizados de supervisão, jardinagem e vigia (desarmado) para a Câmara Municipal de Itabaiana/SE, com fornecimento de uniformes e materiais*”, celebrado entre esta Casa Legislativa e a empresa **ASTRA SERVIÇOS E FACILITIES EIRELI-ME**, CNPJ nº 06.867.314/0001-72.

No dia 04 de agosto de 2020, a Contratada apresentou requerimento de repactuação dos valores contratados, tendo em vista a homologação, pela autoridade federal competente, da nova Convenção Coletiva de Trabalho das categorias envolvidas no contrato de terceirização (registro MTE nº SE000034/2020).

Importante destacar, de início, a existência de relatório apresentado pelo Fiscal do Contrato, nomeado pela Portaria GFC nº 13, 22 de abril de 2019, o Servidor **David Santana Menezes**, explicitando o regular adimplemento das obrigações pela contratada, mediante a satisfatória prestação dos serviços contratados.

Quanto à vigência contratual, recentemente o Contrato nº 13/2019 teve a sua vigência prorrogada por 12 (doze) meses, em razão da celebração do Primeiro Aditivo Contratual, cujo extrato foi publicado à fl. 4 da Edição nº 002149 do Diário Oficial do Município de Itabaiana/SE, do dia 22 de abril de 2020, como se verifica nas Cláusulas Primeira e Segunda do citado termo aditivo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

O presente Termo Aditivo tem por objeto **prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 13/2019**, referente à “*prestação dos serviços terceirizados de supervisão, jardinagem e vigia (desarmado) para a Câmara Municipal de Itabaiana/SE, com fornecimento de uniformes e materiais*”, **por mais 12 (doze) meses, para o período compreendido entre 22/04/2020 a 22/04/2021**, em conformidade com o art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, bem como com a Cláusula Terceira do Contrato Original, sem renúncia de reajuste contratual, com fundamento no art. 55, III, da Lei nº 8.666/93, e na Cláusula Segunda, parágrafos 7º a 10 do Contrato.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO

Pelo presente instrumento fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato nº 13/2019 por mais 12 (doze) meses, dando-se ao contrato prazo total de 24 (vinte e quatro) meses (grifo nosso).

Nas cláusulas acima transcritas vê-se que o presente aditivo pode ser celebrado até o dia 22 de abril de 2021, em respeito à vigência do Contrato, como leciona Hely Lopes Meirelles:

A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratados. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é refeito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 214.)

Por seu turno, o direito à repactuação está expressamente previsto no item 14 do Edital e nos parágrafos 7º a 10 da Cláusula Segunda do Contrato Originário, vejamos:

EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N° 04/2019

14. DOS REAJUSTES DE PREÇOS

14.1. O preço será reajustável (repactuado) toda vez que houver alteração dos custos do serviço em decorrência do acordo, convenção ou dissídio coletivo da respectiva categoria, obedecendo-se os índices e valores homologados pela autoridade federal, mediante a celebração de termo aditivo;

14.2. A repactuação somente poderá ocorrer após o interregno mínimo de 01 (um) ano, contado:

14.2.1. da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que a proposta se referir, que, neste último caso, será a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, ou ainda, a data do aumento do salário mínimo, vedada, em todo caso, a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos anteriormente;

14.2.2. Da data da última repactuação.

14.3. Os equipamentos e demais itens serão reajustados de acordo com IPCA-IBGE do referido período, ou outro que por ventura venha substituí-lo (grifo nosso).

.....
CONTRATO N° 13/2019

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93)

Os serviços serão prestados pelos preços constantes na proposta da Contratada, perfazendo o presente Contrato um valor total estimado de R\$ 238.452,60 (Duzentos e trinta e oito mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos).



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

[...]

§7º - Garante-se ao Contratado o direito de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do art. 65, II, "d" da Lei 8.666/93, a ser efetivado por meio de Termo Aditivo.

§8º - Nos casos em que houver possibilidade de prorrogação do contrato, a Administração poderá repactuar com o contratante, com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas.

§9º - O preço será reajustável (repactuado) toda vez que houver alteração dos custos do serviço em decorrência do acordo, convenção ou dissídio coletivo da respectiva categoria, obedecendo-se os índices e valores homologados pela autoridade federal, mediante a celebração de termo aditivo.

§10 - A repactuação somente poderá ocorrer após o interregno mínimo de 01 (um) ano, contado:

- a) da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que a proposta se referir, que, neste último caso, será a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, ou ainda, a data do aumento do salário mínimo, vedada, em todo caso, a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos anteriormente;
- b) da data da última repactuação (grifo nosso).

Ressalta-se que o Primeiro Aditivo Contratual, atendendo à solicitação da contratada, expressamente dispõe acerca da manutenção das cláusulas relativas à repactuação dos valores em razão da celebração de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho:

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REAJUSTE

A CONTRATADA não renuncia ao reajuste contratual previsto item 14 do Edital do Pregão Presencial nº 04/2019, bem como nos parágrafos 7º a 10 da Cláusula Segunda do Contrato Originário, relativos aos custos decorrentes de mão de obra alocada exclusivamente no contrato, em razão de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, e aos demais insumos, que serão aferidos tão logo sejam divulgados os índices correspondentes.

PARÁGRAFO ÚNICO: A anualidade dos reajustes continuará a ser sempre contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo ao último reajuste (grifo nosso).

A repactuação está prevista no instrumento convocatório e no Contrato em razão da determinação legal constante nos artigos 40, XI; e 50, III, da Lei nº 8.666/93, que possuem a seguinte redação:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

[...]

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

[...]

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

As disposições editalícia e contratual seguem, também, a disciplina da Instrução Normativa nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como a constante na Portaria-TCU nº 444, de 28 de dezembro de 2018, razão pela qual transcrevemos alguns artigos dos citados instrumentos infralegais:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2017 DO MPOG

Art. 54. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

[...]

§ 4º A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

[...]

Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação (grifo nosso).

PORTARIA-TCU Nº 444/2018

Art. 33. É admitido o reajustamento dos preços dos contratos, mediante utilização dos mecanismos do reajuste ou da repactuação, conforme o caso.

§ 1º A repactuação é aplicável aos contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra.



ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

§ 2º O reajuste é aplicável aos contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, aos contratos de serviços por escopo, aos contratos de serviços de natureza não continuada e aos insumos de serviços dos contratos continuados com dedicação exclusiva de mão de obra.

Art. 34. Para o reajustamento dos preços dos contratos deve ser observado o interregno mínimo de doze meses.

§ 1º No caso de repactuação, o interregno mínimo de doze meses será contado a partir da data-base prevista em acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho, sentença normativa ou em lei, vigentes na data de apresentação da proposta.

§ 2º No caso de reajuste, o interregno mínimo de doze meses será contado a partir da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que a proposta se referir, conforme fixado em edital.

§ 3º Nos reajustamentos subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de doze meses será contado da data de início dos efeitos financeiros do último reajustamento ocorrido.

§ 4º Nos contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os insumos de serviços serão reajustados simultaneamente com a repactuação dos custos de mão de obra, desde que decorrido o interregno mínimo de doze meses, contado a partir da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que a proposta se referir, conforme fixado em edital.

§ 5º Quando o interregno mínimo de doze meses previsto no parágrafo anterior não tiver sido cumprido, ocorrerá exclusivamente a repactuação dos custos de mão de obra, diferindo-se o reajuste dos insumos de serviços para o reajustamento seguinte.

Art. 35. O reajustamento de preços será precedido de requerimento da contratada (grifo nosso).

Acerca da data base para a aplicação dos novos valores, o requerimento protocolado pela Contratada pleiteia que a repactuação tenha os seus efeitos retroativos a janeiro de 2020, com fundamento na Cláusula Primeira da Convenção Coletiva de Trabalho – CCT SEAC/SINDICESE N° SE000032/2020.

Nesse ponto, tanto o Edital (item 14.2) quanto o Contrato (Cláusula Segunda, § 10) estabelecem que a repactuação somente poderá ocorrer após o interregno de 01 (um) ano, contado, dentre outras hipóteses, “*da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que a proposta se referir, que, neste último caso, será a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta [...]” (grifo nosso):*

Assim, para a verificação do respeito ao interregno legal faz-se importante observar a data base prevista tanto na Convenção Coletiva de Trabalho de 2020 quanto na de 2019, vejamos:



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SE000032/2020

[...]

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020 e a data base da categoria em 01º de janeiro.

[...]

CLÁUSULA TERCEIRA – PISOS SALARIAIS

A partir de 1º de janeiro de 2020 os empregados abrangidos pelo presente instrumento negocial farão jus ao salário normativo nas seguintes bases, conforme tabela constante no Anexo 01 da presente (grifo nosso).

.....
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SE000041/2019

[...]

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019 e a data base da categoria em 01º de janeiro.

[...]

CLÁUSULA TERCEIRA – PISOS SALARIAIS

A partir de 1º de janeiro de 2019 os empregados abrangidos pelo presente instrumento negocial farão jus ao salário normativo nas seguintes bases, conforme tabela constante no Anexo 01 da presente (grifo nosso).

Dos excertos acima colacionados é possível inferir que a data base das categorias envolvidas na repactuação é o mês de janeiro, devendo os novos valores contratuais terem vigência a partir desta data.

Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa nº 05/2017, do MPOG, e a Portaria-TCU nº 444/2018:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2017 DO MPOG

Art. 55. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

[...]



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Art. 58. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:

[...]

III - em **data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, contemplar data de vigência retroativa**, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente (grifo nosso).

.....
PORTARIA-TCU N° 444/2018

Art. 34. Para o reajustamento dos preços dos contratos deve ser observado o interregno mínimo de doze meses.

§ 1° No caso de repactuação, o interregno mínimo de doze meses será contado a partir da data-base prevista em acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho, sentença normativa ou em lei, vigentes na data de apresentação da proposta.

[...]

§ 5° Quando o interregno mínimo de doze meses previsto no parágrafo anterior não tiver sido cumprido, ocorrerá exclusivamente a repactuação dos custos de mão de obra, diferindo-se o reajuste dos insumos de serviços para o reajustamento seguinte. (grifo nosso).


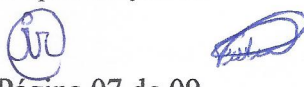
Aliás, “a repactuação produzirá efeitos financeiros a partir das datas em que se efetivarem as alterações de custo que lhe deram ensejo, conforme fixadas em acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho, sentença normativa, ou em lei” (art. 44 da PORTARIA-TCU N° 444/2018).

Por fim, conforme se extrai do requerimento da Contratada, a Cláusula Décima Quarta da Convenção Coletiva de Trabalho criou um benefício ao trabalhador não previsto na proposta inicial, o que não impede o seu pagamento, porquanto não se trata de mera liberalidade da empresa Contratada, mas do cumprimento do documento coletivo.

Novamente, essa conclusão é extraída tanto da Instrução Normativa n° 05/2017, do MPOG; quanto da Portaria-TCU n° 444/2018, vejamos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 05/2017 DO MPOG

Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da



Página 07 de 09



PL. Nº 86
A

ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, observado o disposto no art. 6º desta Instrução Normativa (grifo nosso).

.....
PORTARIA-TCU Nº 444/2018

Art. 43. Será vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios e insumos não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de acordos coletivos de trabalho, convenções coletivas de trabalho, sentenças normativas ou lei, aplicáveis a cada categoria envolvida na execução dos serviços (grifo nosso).

Importante ressaltar, ainda, que o Decreto Federal nº 9.507/2018, apesar de se referir à Administração Pública Federal, exige expressamente a observância dos documentos coletivos de trabalho:

Art. 9º Os contratos de prestação de serviços continuados que envolvam disponibilização de pessoal da contratada de forma prolongada ou contínua para consecução do objeto contratual exigirão:

[...]

II - o cumprimento das obrigações estabelecidas em acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato; e

Então, tendo em vista a Celebração de Convenção Coletiva de Trabalho, o presente aditivo destina-se a repactuar o valor atual do contrato, de forma que a despesa total decorrente do aditivo será de R\$ 249.187,68 (duzentos e quarenta e nove mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), a qual correrá por conta da seguinte classificação orçamentária:

- **Unidade Orçamentária:** 01001 – Câmara Municipal.
- **Projeto/Atividade:** 2001/2020 - Manutenção Dos Serviços Da Câmara Municipal.
- **Classificação Econômica:** 3390370000 – Locação de Mão-de-obra.
- **Fonte de Recursos:** 1001 – Recursos Ordinários.

Itabaiana/SE, 24 de agosto de 2020.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Jean Paulo Conceição Souza Moura

Jean Paulo Conceição Souza Moura

Presidente

Irlan Roberto dos Santos

Irlan Roberto dos Santos

Secretário

Fábio Guimarães Santos

Fábio Guimarães Santos

Membro

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo a contratação da prestação dos serviços.

Itabaiana/SE, 24 de agosto de 2020.

Ivoni Lima de Andrade

Ivoni Lima de Andrade

Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana